COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 98, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 53, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.742, de 21 de agosto de 2017, que estabeleceu as diretrizes de atuação da "Patrulha Maria da Penha" no Município de Cascavel.
PROPONENTE(S): Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Mazutti / PSC.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
06/06/23 às 13:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa alterar a Secretaria Municipal responsável por coordenar a Patrulha Maria da Penha.

A Mensagem de Lei do Poder Executivo assim dispõe:

> "O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Secretaria Municipal responsável por coordenar a Patrulha Maria da Penha, instituída no Município de Cascavel pela Lei Municipal nº 6.742, de 21 de agosto de 2017. Tal Lei estabeleceu que a Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração seriam as responsáveis por coordenar a Patrulha Maria da Penha. Contudo, com o advento da Lei Municipal neº 6.792, de 13 de dezembro de 2017, que dispôs sobre a reestruturação organizacional do Município de Cascavel, a coordenação passa a ser de responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção à Comunidade - SESPPRO, fazendo-se necessária a atualização desta legislação. Ressalta-se que o trabalho da SESPPRO deverá contar, sempre que possível e/ou necessário, com a parceria da Secretaria Especial de Cidadania, da Proteção à Mulher e Políticas sobre Drogas - SESD, no desenvolvimento de ações específicas."

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa do projeto em comento, tem-se o disposto no Art. 58, incisos VI, VIII e X, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **VIII -** expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
> **X -** planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto e da legalidade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a matéria trata de direito social previsto na Carta Magna, no quesito segurança, aqui entendido como segurança da mulher em situações de violência doméstica:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

A Constituição Estadual nos traz que compete ao Estado, em ação conjunta e integrada com o Município, assegurar o direito a proteção especial da mulher. Vejamos:

> **Art. 165.** O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, **da mulher**, da criança, do adolescente, do idoso e do índio. (grifei)

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais de nível federal e estadual, garantindo o direito à segurança, bem como assegurando a existência de políticas públicas para tanto, bem como o acesso universal e igualitário.

Vejamos:

> **Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, **à segurança**, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado. (grifei)

Não podemos olvidar que é de interesse de toda coletividade o projeto em análise e está em consonância com todo o ordenamento jurídico que visa proteção às mulheres, em todos os termos.

Por conseguinte, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 53/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 53/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de junho de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV